

**Processo: 0630721-02.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas

Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM)

Apelada: Andrea Campos de Lima

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM)

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL.- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o fornecimento de remédios não incorporados à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.- A jurisprudência é pacífica no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes, sendo tal medida absolutamente compatível com os critérios constitucionais de garantia da saúde.- Os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana devem sempre prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem eles os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado.- É justamente por conta da natureza fundamental do direito à saúde incluso no conceito de mínimo existencial que, uma vez vilipendiado, acarreta a possibilidade do Poder Judiciário determinar a incorporação ao orçamento do Executivo de determinada política pública ou gasto dela decorrente, ainda que não tenham sido estimados previamente.- Quanto a necessidade de previsão orçamentária, não foi demonstrado pelo Recorrente, a partir de dados concretos, a real existência e dimensão do impacto da determinação judicial no orçamento público destinado à saúde no Estado do Amazonas, bem como a consequente potencialidade para prejudicar os interesses dos demais usuários. - Sentença mantida.- Recurso conhecido e não provido em harmonia com o Ministério Público.. DECISÃO: “ EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o fornecimento de remédios não incorporados à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes, sendo tal medida absolutamente compatível com os critérios constitucionais de garantia da saúde. - Os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana devem sempre prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem eles os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado. - É justamente por conta da natureza fundamental do direito à saúde incluso no conceito de mínimo existencial que, uma vez vilipendiado, acarreta a possibilidade do Poder Judiciário determinar a incorporação ao orçamento do Executivo de determinada política pública ou gasto dela decorrente, ainda que não tenham sido estimados previamente. - Quanto a necessidade de previsão orçamentária, não foi demonstrado pelo Recorrente, a partir de dados concretos, a real existência e dimensão do impacto da determinação judicial no orçamento público destinado à saúde no Estado do Amazonas, bem como a consequente potencialidade para prejudicar os interesses dos demais usuários. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido em harmonia com o Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0630721-02.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o Ministério Público, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0633166-22.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB: 6171/MS)

Apelado: Milke Cabral Alho

Advogado: Milke Cabral Alho (OAB: 14062/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PAGAMENTO EFETUADO CONFORME BOLETO FORNECIDO. ACEITAÇÃO PELO FORNECEDOR. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Em que pese as alegações da Apelante, entendo, em consonância com o entendimento do Juízo a quo, que no caso dos autos, restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 11 e 182 que a parte autora efetivamente pagou a fatura de maio de 2018, objeto da controvérsia.- O fato do Autor ter pago o boleto fora do prazo não desconfigura o pagamento efetuado, já que foi aceito pela ré, ora Apelante, através do Banco encarregado da cobrança. - O pagamento do débito que é efetuado mesmo após o vencimento, mas com a aceitação do fornecedor, tem o poder de solver o débito, não autorizando qualquer medida sancionatória como a negativação do nome do consumidor. - Ademais, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, o mero aviso constante do boleto de que o banco “não deve receber o pagamento da fatura após 04 dias do vencimento” não é suficiente para desconstituir a prova de que o pagamento fora realizado. - No que tange aos danos morais, registre-se que o dever de indenizar decorre da própria inscrição indevida, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que é incontroverso que a inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros de maus pagadores tem como consequência direta a restrição de crédito, notadamente pela publicidade e disponibilidade do registro, o que é suficiente a ensejar a ofensa moral a ser reparada. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do lesante e do ofendido. - In casu, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 reais fixado pelo juízo a quo obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser integralmente mantido. - Destarte, a manutenção da r. Sentença é medida em que se impõe. - Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PAGAMENTO EFETUADO CONFORME BOLETO FORNECIDO. ACEITAÇÃO PELO FORNECEDOR. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Em que pese as alegações da Apelante, entendo, em consonância com o entendimento do Juízo a quo, que no caso dos autos, restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 11 e 182 que a parte autora efetivamente pagou a fatura de maio de 2018, objeto da controvérsia. - O fato do Autor ter pago o boleto fora do prazo não desconfigura o pagamento efetuado, já que foi aceito